



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 378-49.2013.6.02.0008, CLASSE 29.

ACÓRDÃO Nº 9.603
(10/04/2013)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 378-49.2013.6.02.0008, CLASSE 29.
RECORRENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL EM PILAR/AL.
RECORRENTE: RENATO REZENDE ROCHA FILHO.
RECORRENTE: KATERINE SILVA CAMELO.
ADVOGADO: Gustavo Ferreira Gomes – OAB/AL 5.865 e outros.
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO.
RECORRIDO: ACÁCIO SERAFIM SOBRINHO.
RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL EM PILAR/AL.
ADVOGADO: Luiz Guilherme de Melo Lopes – OAB/AL 6.386.
RELATOR: Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.
REVISOR: Des. Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. RCED. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PARTIDO POLÍTICO. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DA LIDE. CPC, ART. 267, INCISO VI, § 3º, DO CPC. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO DA CORTE DE CONTAS. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DA LC 64/90. OBTENÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. JUSTIÇA COMUM FEDERAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCU. ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. EVENTUAL INELEGIBILIDADE AFASTADA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. Não há litisconsórcio passivo necessário entre os titulares do mandato eletivo e os respectivos partidos políticos em Recurso Contra Expedição de Diploma, pois o diploma é conferido ao eleito e não à agremiação partidária. Precedentes do TSE.

2. A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 378-49.2013.6.02.0008, CLASSE 29.

sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição (TSE, AgR-REspe n. 35997/BA, Rel. Mm. Arnaldo Versiani, *DJe* 3.10.2011).

3. A existência de decisão proferida pelo Juízo Federal concedendo tutela antecipada para afastar os efeitos da decisão de rejeição de contas é suficiente para afastar a inelegibilidade, a teor da ressalva contida na alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

4. Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de abril de 2013.


Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente


Des. **ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO** – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 378-49.2013.6.02.0008, CLASSE 29.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra expedição de diploma interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, Renato Rezende Rocha Filho e Katerine Silva Camelo em face dos candidatos eleitos Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto, Acácio Sefarim Sobrinho, Prefeito e Vice-Prefeito de Pilar/AL, bem como do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), com fundamento na inelegibilidade superveniente do primeiro recorrido, haja vista a existência de decisão irrecorrível pela rejeição de suas contas quando era gestor público.

Em suas razões, os recorrentes alegaram que restaria evidente a inelegibilidade do recorrido Carlos Canuto, tendo em vista que o motivo então invocado pelo TRE, para fins de afastamento da norma do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90, quando da impugnação do pedido de registro, teria sido afastada com o julgamento e rejeição dos embargos declaratórios então opostos junto ao tribunal de contas.

Destacaram que os quatro elementos caracterizadores da inelegibilidade estariam presentes, pois facilmente se constataria a irregularidade insanável, a improbidade administrativa dolosa, a irrecorribilidade da decisão e a inexistência de decisão judicial suspensiva.

Mencionaram, ainda, que os fatos supervenientes ao pedido de registro de candidatura poderiam ser suscitados no recurso contra expedição de diploma.

Requereram a procedência do recurso para cassar o diploma dos recorridos e determinar a diplomação dos ora recorrentes.

Juntaram os documentos de fls. 16/68, não pugnando pela produção específica de nenhuma prova.

Em contrarrazões às fls. 84/119, os recorridos refutaram a alegação da peça vestibular, enfatizando que os fatos não fariam incidir a regra da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90, em especial pela ausência de trânsito em julgado da decisão condenatória do Tribunal de Contas da União – TCU.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 378-49.2013.6.02.0008, CLASSE 29.

Asseveraram que o conceito de inelegibilidade superveniente não serviria para os fins de admissibilidade do recurso contra a expedição de diploma, com previsão no art. 262, inciso I, do Código Eleitoral, vez que estar-se-ia diante de uma inelegibilidade infraconstitucional. Ademais, mencionaram que, ainda que tivesse transitado em julgado a decisão do TCU como afirmaram os autores, não poderia a aludida inelegibilidade retroagir seus efeitos e cassar os seus mandatos, conforme farta jurisprudência dos tribunais eleitorais.

Noutra banda, invocaram a existência da tramitação de uma ação anulatória / desconstitutiva da decisão do Tribunal de Contas da União, cujo pedido de medida liminar foi deferido pelo Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal de Alagoas, a fim de suspender os efeitos do acórdão TCU 6469/11.

Requereram o desprovemento do apelo, mantendo-se incólume os diplomas e mandatos questionados.

Juntaram os documentos de fls. 124/141, não pugnando pela produção específica de nenhuma prova.

Em face da juntada de novos documentos, o Juiz Eleitoral determinou novamente a abertura de vistas aos recorrentes, cuja manifestação encontra-se às fls. 150/157.

Nesta, os recorrentes reforçaram os argumentos da inicial, assinalando que a discriminação do andamento dos embargos de declaração junto ao TCU não traria nenhuma contribuição ao julgamento do presente RCED, em especial porque não haveria a fase procedimental da notificação apta a suspender os efeitos da decisão que considerou o recorrido Carlos Alberto inelegível. Apontaram, outrossim, que a busca de um dos recorridos pelo Poder Judiciário somente reforçaria a definitividade da decisão proferida pela Corte de Contas.

Pugnaram pelo provimento do recurso para fins de ser anulado / cassado o diploma e mandato dos recorridos, bem como nulos os votos por eles recebidos, determinando-se a diplomação dos candidatos ora recorrentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 378-49.2013.6.02.0008, CLASSE 29.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência do pedido.

Os autos foram ao Des. Revisor que, por sua vez, solicitou a inclusão do feito para julgamento.

É o Relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 378-49.2013.6.02.0008, CLASSE 29.

VOTO

Cuida-se de recurso contra expedição de diploma interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, Renato Rezende Rocha Filho e Katerine Silva Camelo em face dos candidatos eleitos Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto, Acácio Sefarim Sobrinho, Prefeito e Vice-Prefeito de Pilar/AL, bem como do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), com fundamento na inelegibilidade superveniente do primeiro recorrido, haja vista a existência de decisão irrecorrível pela rejeição de suas contas quando era gestor público.

A despeito da celeuma existente acerca da natureza jurídica de ser o recurso contra expedição de diploma um recurso ou uma ação autônoma de impugnação, perfilho o entendimento de que a se trata de uma ação. Contudo, em virtude da disciplina do código eleitoral (art. 262), passo a analisá-lo como “recurso”, o qual, preenchido os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Da ilegitimidade passiva *ad causam* do Partido Político

Vê-se da inicial de fls. 02/13, que os recorrentes incluíram no polo passivo da demanda o Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB em Pilar/AL juntamente com os mandatários Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto e Acácio Serafim Sobrinho.

Entretanto, jurisprudência eleitoral se consolidou no sentido de que não há litisconsórcio passivo necessário entre os titulares do mandato eletivo e os respectivos partidos políticos em Recurso Contra Expedição de Diploma, pois o diploma é conferido ao eleito e não à agremiação partidária, que tem prejuízo apenas mediato na hipótese de cassação de mandato de seu filiado, por ter conferido legenda a quem não merecia (TSE, Ac. de 21.9.2010 no RCED nº 661, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; TSE, Ac. de 14.11.2006 no AgRgREspe nº 25.910, rel. Min. Gerardo Grossi; TSE, Ac. de 8.6.99 no RCEd nº 584, rel. Min. Eduardo Ribeiro).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 378-49.2013.6.02.0008, CLASSE 29.

Desta forma, a inclusão do partido político como litisconsorte passivo necessário apresenta-se imprópria, uma vez que ele não sofrerá os efeitos imediatos com a eventual cassação do diploma, ao que, havendo evidente vício processual, excluo da lide *ex officio*, com fundamento no art. 267, § 3º, do CPC, o PMDB, órgão de direção municipal em Pilar/AL, ademais, ante a inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos diplomados e o partido político, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Do cabimento do Recurso contra expedição de diploma

Alegaram os recorridos que o conceito de inelegibilidade superveniente não serviria para os fins de admissibilidade do recurso contra a expedição de diploma, com previsão no art. 262, inciso I, do Código Eleitoral, vez que estar-se-ia diante de uma inelegibilidade infraconstitucional. Ademais, mencionaram que, ainda que tivesse transitado em julgado a decisão do TCU como afirmaram os autores, não poderia a aludida inelegibilidade retroagir seus efeitos e cassar os seus mandatos.

A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição (TSE, AgR-REspe n. 35997/BA, Rel. Mm. Arnaldo Versiani, DJe 3.10.2011).

Em que pesem os argumentos dos mandatários/recorridos, a rejeição das contas públicas, como é o caso dos autos, pode sim caracterizar inelegibilidade superveniente do candidato, a depender da irrecorribilidade da decisão que as desaprovou, da natureza dos vícios apontados e da existência ou não de medida judicial suspensiva dos efeitos do ato, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/90.

Na mesma linha, cito os precedentes:

Eleições 2008. Recurso especial eleitoral. Inelegibilidade superveniente. Prefeito e vice-prefeito. Rejeição de contas públicas após o registro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 378-49.2013.6.02.0008, CLASSE 29.

candidatura e antes do pleito. Recurso contra expedição de diploma. Possibilidade. Precedentes. Recurso provido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 1313059, Acórdão de 24/05/2012, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 122, Data 29/06/2012, Página 89).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO.

1. O recurso contra expedição de diploma é cabível apenas nas hipóteses taxativamente previstas no Código Eleitoral. A interposição do RCED com fundamento no art. 262, I, desse Código pressupõe a existência de: (a) uma inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura; ou (b) uma inelegibilidade de índole constitucional; ou (c) uma incompatibilidade - incluída, nesta hipótese, a suspensão de direitos políticos decorrente do trânsito em julgado de decisão penal posterior ao pedido de registro. Precedentes.

2. A ausência de condição de elegibilidade não pode, em regra, ser alegada em RCED. Precedentes. Ademais, na espécie, o título de eleitor do agravado foi regularizado antes do ato de diplomação.

Agravo regimental não provido" (TSE, AgR-REspe ri. 358451SC, Rei. Min. Nancy Andrichi, DJe 24.8.2011, grifos nossos).

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATO. CONTAS REJEITADAS APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. FATO SUPERVENIENTE. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO.

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro.

2. Fatos supervenientes ao pedido de registro podem ser suscitados no recurso contra expedição de diploma, nas hipóteses previstas no art. 262 do Código Eleitoral.

3. Agravos regimentais desprovidos" (TSE, AgR-REspe n. 34149/PR, Rei. Mm. Marcelo Ribeiro, Sessão 25.11.2008, grifos nossos);

Acrescente-se, ainda, que este Regional, quando do julgamento do RE 134-23, rel. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, acórdão nº 9.111/2012, que tratou do registro de candidatura do ora recorrido Carlos Canuto, entendeu que não teria ocorrido a irrecoeribilidade da decisão da Corte de Contas (fl. 57), haja vista a admissibilidade pelo Relator Min. Walton Alencar Rodrigues dos embargos declaratórios interpostos do acórdão TCU 358/2012.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 378-49.2013.6.02.0008, CLASSE 29.

Com isso, partido-se da alegação da ocorrência do trânsito em julgado do acórdão do Tribunal de Contas, ou seja, posteriormente ao registro de candidatura, como afirmam os recorrentes, possível o manejo do RCED com fundamento no art. 262, inciso I, do Código Eleitoral ante a existência de uma inelegibilidade superveniente.

Desta forma, tenho como possível a interposição do recurso contra a expedição de diploma com base em suposta inelegibilidade infraconstitucional superveniente ao registro de candidatura, devendo-se apreciar a incidência do dispositivo inserto no art. 1º inc. I, alínea g, da Lei Complementar n. 64/90.

Da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90

O art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010, diz que são inelegíveis para qualquer cargo “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.

O dispositivo tem em mira a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato em vista da experiência pregressa do candidato como agente político (executor do orçamento) e gestor público (ordenador de despesas).

A configuração da inelegibilidade em tela requer a presença de quatro requisitos, quais sejam, a) a existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; b) o julgamento e a rejeição das contas; c) a existência de irregularidade insanável que caracterize ato doloso de improbidade administrativa; e d) decisão irrecorrível do órgão competente para julgar as contas. Entretanto, deve-se atentar para a ressalva contida no mesmo dispositivo legal, que considera afastada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAÇOAS
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 378-49.2013.6.02.0008, CLASSE 29.

inelegibilidade caso haja decisão judicial suspendendo ou anulando a decisão que houver rejeitado as contas do candidato.

Na espécie, antes de adentrar ao exame dos quatro requisitos cumulativos para a configuração da inelegibilidade decorrente da rejeição de contas, necessário se faz perquirir acerca da existência de uma decisão judicial suspendendo os efeitos da decisão do Tribunal de Contas da União, que rejeitou as contas do recorrido Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto (fls. 139/141).

O Tribunal Superior Eleitoral, interpretando o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, inserido pela Lei nº 12.034/2009, entendeu que a concessão da medida liminar ou tutela antecipada, ainda que posterior ao pedido de registro, é capaz de afastar inelegibilidade decorrente da rejeição de contas referentes ao exercício de cargos públicos (TSE, AgR-RO nº 427302/CE, DJe de 08.04.2011, rel. Min. Marcelo Ribeiro; TSE, AgR-RO nº 265464/BA, PSESS de 28.10.2010, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Desta forma, ainda que presentes, em tese, todos os requisitos configuradores da inelegibilidade inserta no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, o que não se verifica à primeira vista diante da possibilidade de inerposição de novos recursos junto à Corte de Contas (certidão de fl. 133), ou seja, inexistente irrecorribilidade da deliberação, também constam dos autos decisão interlocutória do Juízo da 3ª Vara da Justiça Comum Federal suspendendo os efeitos da decisão do Tribunal de Contas da União (fls. 139/141), o que inviabiliza a sua análise.

Nesse ponto, bem se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 163/170:

"Decidindo a Justiça Federal que a manifestação do TCU está suspensa, não cabe à Justiça Eleitoral, como pretendem os autores, escolher em que termos tal suspensão se dará. Há de se aplicar aqui o princípio lógico do terceiro excluído. Ou a decisão do TCU está suspensa ou não está. Não se pode imaginar que estaria suspensa para todos os âmbitos e não para o eleitoral, como afirmado pelos demandantes. Execução que tivesse como título o acórdão do TCU poderia prosseguir quando esse fosse suspenso?"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 378-49.2013.6.02.0008, CLASSE 29.

Evidente que não. Da mesma forma, RCED algum tendo como base a manifestação do TCU suspensa pode prosperar. Caso contrário, a Justiça Eleitoral reconhecera eficácia à decisão considerada ineficaz pela Justiça competente para dizê-lo: Justiça Federal”.

Assim, suspensa a eficácia do acórdão do TCU pela decisão da Justiça Federal, não é possível discutir a cassação dos diplomas impugnados pela ocorrência da inelegibilidade superveniente prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90, ao que, CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGÓ PROVIMENTO, mantendo incólume os diplomas questionados.

É como voto.

Antônio José Bittencourt
ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Des. Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº
378-49.2012.6.02.0008

Prot. 67.986/2012

ORIGEM: PILAR - AL

JULGADO EM: 10/04/2013 (SESSÃO Nº 26/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO- ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) -
ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE PILAR/AL

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES

RECORRENTE(S) : RENATO REZENDE ROCHA FILHO

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES

RECORRENTE(S) : KATERINE SILVA CAMELO

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES

RECORRIDO(S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
(PMDB) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE PILAR/AL

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES

RECORRIDO(S) : ACÁCIO SERAFIM SOBRINHO

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do vertente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.603, de 10.04.2013). Apresentaram sustentação oral os causídicos Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro e Luiz Guilherme de Melo Lopes. O Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Sebastião Costa Filho averbou-se suspeito para o vertente julgamento. Parecer oral do douto representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LÚCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 10 de abril de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários